



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O  
Em 03/10/12  
Assessoria de Plenário

PL 1176 /2012

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

**Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento em hospitais e demais unidades de saúde para embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1176/2012  
Fls. Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A cobrança de taxa referente ao uso de estacionamento quando do embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência, nos hospitais e demais unidades de saúde, públicos ou privados, localizados no território do Distrito Federal, se dará conforme previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A permanência do veículo nos estacionamentos de que trata o art. 1º será gratuita por até, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

**Parágrafo único.** Caso o tempo previsto para a gratuidade seja ultrapassado, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos dispostos no art. 1º ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei, por meio da afixação placas ou cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

**Art. 4º** Os hospitais e demais unidades de saúde têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias para encaminhar as medidas necessárias com vistas à aplicação desta Lei.



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Reveste-se o presente Projeto de Lei de grande relevância para o interesse público, a partir do momento que objetiva sanear uma grande injustiça cometida contra os pacientes de hospitais e outras unidades de saúde, que não raro se sentem constrangidos ao serem obrigados a pagar taxas de estacionamento para ter o direito de acessar tais estabelecimentos no caso de atendimento de emergência.

Assim sendo, visa esta propositura assegurar a gratuidade de taxas de estacionamento para os veículos que conduzam pacientes que necessitam de tratamento emergencial, pelo tempo razoável, para que possam embarcar, desembarcar, se acomodar e receber o devido socorro.

Esclarecemos que o intuito desta proposição não é o de inviabilizar a atividade econômica ou restringir o direito de propriedade, já que a cobrança será permitida a partir da segunda hora de estacionamento, conforme tabelas de preços e valores praticados pelos estabelecimentos hospitalares ou demais unidades de saúde.

Acrescente-se que a referida gratuidade só será aplicada no caso especificado, qual seja atendimento de emergência. Noutro giro, o projeto de lei tem o fulcro primordial de cumprir o dever do Estado de

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1176/2012  
Fls. Nº 02 Camo



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

garantir o acesso à saúde, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, bem como no art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de coibir o aumento do custo acessório na prestação de serviços de saúde.

A mesma Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Mais uma vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(....)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).**

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL 13476/2012  
Fls. 1203  
C-76



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : TAXA DE ESTACIONAMENTO  
**Data** : 03/10/12 18:26:07  
**Proposições Encontradas** : 5      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1

**PL-274/1995**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 11/04/95

**Ementa** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEM NAS VIAS PÚBLICAS SOB SUA JURISDIÇÃO ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PARA VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO, VEÍCULO.

**Autoria** : EDIMAR PIRENEUS

2

**PL-1536/1996**

**Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 30/04/96

**Norma** : LEI 1094/1996

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO EM UNIDADES DE ENSINO E HOSPITALARES, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : MIQUÉIAS PAZ

3

**PL-1814/2005**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 30/03/05

**Ementa** : PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO NOS SHOPPINGS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

**Indexação** : REALIZAÇÃO DE COMPRAS DEZ VEZES O VALOR NOTA FISCAL TAXA

**Autoria** : AUGUSTO CARVALHO

4

**PL-1521/2010**

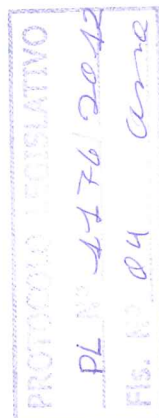
**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 03/02/10

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO NOS SHOPPINGS CENTERS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

**Indexação** :





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Autoria** : EURIDES BRITO

5  : **PL-1533/2010**

**Situação** : Retirado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 04/03/10

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE ESTACIONAMENTO POR SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : BENEDITO DOMINGOS

**LEI Nº 1.094, DE 29 DE MAIO DE 1996**

(Autoria do Projeto: Deputado Miquéias Paz)

**Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, privadas ou públicas, do Distrito Federal. (*Expressão "privadas ou" declarada inconstitucional: ADI nº 1472 – STF, Diário de Justiça, de 25/10/2002.*)

**Art. 2º** O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores à multa diária de 10 UPDFs e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para a manifestação formal da autora, antes de sua distribuição, tendo em vista a ocorrência em pesquisa junto ao Sistema Legis da norma acima de objetivo similar.

Em, 04/10/2012

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

